



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.728756/2017-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.200 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF: OMISSÃO RENDIMENTOS - PENSÃO ALIMENTICIA
Recorrente MARIA DO SOCORRO VIEIRA DANTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

MULTA DE OFÍCIO E VEDAÇÃO AO CONFISCO.

No lançamento de ofício a multa a ser aplicada é de 75% conforme estabelece a legislação. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa aplicá-la, não lhe competindo o exame da constitucionalidade das Leis, nem deixar de aplicá-las, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Art. 44, I da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Fernanda Melo Leal que negava-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Alfredo Duarte Filho.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho – Redator designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013, ano-calendário de 2012.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor R\$15.976,28 referente à beneficiária de pensão alimentícia Paula Roberta Dantas Chagas, dependente da contribuinte na declaração de ajuste anual (DIRPF), dedução indevida com dois dependentes (Adrielle Vitória Silva do Nascimento e Radja da Silva), totalizando R\$ 3.949,44, por falta de comprovação da relação de dependência; dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 2.275,00, por falta de comprovação ou falta de previsão legal para a dedução e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.792,27, em virtude de não comprovação pela contribuinte. Foi considerado o valor de R\$ 2.804,99 conforme consta na DMED.

A contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que o banco não lhe enviou o demonstrativo com os valores da pensão alimentícia e que, também por falta orientação, a informação acabou passando despercebida. Alega que não tinha o intuito de sonegar e pede o perdão da dívida, pois enfrenta dificuldades financeiras. Em relação aos dependentes, aduz que ambos são irmãos da sua filha, que é adotiva, e os ajuda financeiramente para a educação, etc. Contesta ainda os valores glosados a título de despesa com instrução, sendo valores pagos para a faculdade de sua dependente, e em relação às despesas médicas, alega que todas foram declaradas.

A DRJ Salvador, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu a infração por equívoco, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração ou, ainda, por ter sido induzido a erro por qualquer circunstância. O Princípio da Responsabilidade Objetiva está previsto no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Assim, não produzem efeitos as alegações da impugnante. Em relação ao perdão da dívida, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida a instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do CTN), não pode ser acolhido por esta instância julgadora.

Em relação à dedução indevida com dependentes, também não prosperam as alegações da contribuinte, uma vez que só podem ser considerados dependentes para fins de imposto de renda aqueles definidos na legislação tributária, não se enquadrando a situação da contribuinte em nenhuma das disposições legais.

Sobre as despesas com instrução e despesas médicas, a contribuinte não apresentou qualquer documento comprobatório, devendo, portanto, ser mantida as referidas glosas.

Em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte afirma que foi violado o seu direito a ampla defesa, que não foi observado o princípio da proporcionalidade da aplicação das penalidades previstas em lei, que não teve enriquecimento por conta do recebimento da pensão da filha, pois a renda era toda revertida para o pagamento de suas despesas e ainda alega confisco na aplicação da multa e juros.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos, princípios constitucionais ampla defesa proporcionalidade.

No caso em comento argumenta de forma exaustiva a Recorrente que desconhecia a obrigação de informar os rendimentos de pensão alimentícia recebidos, e, por via de consequência, invoca diversos princípios a fim de argumentar que não é devida a manutenção do auto de infração em comento.

Registre-se que em sede de Recurso Voluntário não há questionamento das infrações relativas a dedução indevida com dois dependentes, dedução indevida com despesa de instrução e dedução indevida de despesas médicas.

Ademais não há juntada de NENHUMA documentação em sede de RV que evidencia qualquer das alegações guerreadas pela Recorrente.

É importante destacar que o princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza possui uma aplicabilidade geral, em qualquer seara do Direito.

Em uma definição bem singela, pode-se dizer que o princípio "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza" refere-se a questão de que nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio. Além disso, resta positivado na legislação tributária o Princípio da Responsabilidade Objetiva - art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

No que se refere à busca incansável da contribuinte por argumentos para declaração de nulidade, com a devida vênia, totalmente desprovido de lógica e fundamento essa alegação vazia.

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, a Recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo.

O seu argumento, aparentemente protelatório, de que deveria ser declarada a nulidade da presente notificação fiscal, é absolutamente vazio.

Nesta senda entendo que deve ser trazido à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Neste diapasão, verificando os argumentos claros e objetivos trazidos pela decisão a quo, além dos princípios acima aventados, de que ninguém pode se beneficiar da

própria torpeza, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal na sua integralidade pelos motivos expostos.

Mérito - SELIC - Juros e multa aplicada

No que se refere a aplicação da multa e Selic, vale frisar logo de início que aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Vale dizer, para os tributos federais deve ser aplicada a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95) e não mais o regramento previsto no Código Tributário Nacional, haja vista que ele próprio abre espaço para que cada ente da federação legisle de forma distinta quanto aos seus tributos.

O termo inicial da fluência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, nos tributos federais, após 1º de janeiro de 1996, será a data do recolhimento indevido.

A Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Vejamos:

Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange à multa, em que pese a multa não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a infração. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430 /96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário e manter a decisão a quo nos exatos termos da DRJ.

Processo nº 10480.728756/2017-71
Acórdão n.º **2001-001.200**

S2-C0T1
Fl. 73

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter o lançamento fiscal na sua integralidade, conforme acima detalhado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Voto Vencedor

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Redator Designado

Em que pese às razões da Conselheira Relatora peço vênia para redigir o posicionamento da maioria do colegiado, em sentido diverso do adotado no voto vencido que negou provimento ao Recurso Voluntário, no que refere à omissão de rendimentos, conforme apontada na feitura do Lançamento e contestada pela Recorrente.

O voto vendido trata de omissão de rendimentos atribuídos a Recorrente Maria do Socorro Vieira Dantas, porém, o valor em pauta de discussão se refere a crédito de pensão alimentícia que tem como beneficiária Paula Roberta Dantas Chagas, filha da Contribuinte.

Ocorre que a inclusão de dependente na declaração de imposto de renda pessoa física para efeito de dedução não torna a declarante sujeito passivo dos rendimentos recebidos pelo dependente, vez que a obrigação tributária é individual para cada contribuinte. Neste caso, o benefício da dedução para a Recorrente não se vincula com os rendimentos da dependente, devendo ser apresentada declaração do imposto individualmente considerando-se os rendimentos e os abatimentos próprios de cada uma delas na respectiva declaração.

O sujeito passivo deve estar ligado ao fato gerador, relação pessoal e direta, conforme art. 121 da Lei nº 5.172/66, do CTN - Código Tributário Nacional, conforme se transcreve a seguir:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

Em obediência a legislação que trata do imposto sobre a renda deve ser seguida a orientação de que a percepção do rendimento está ligada ao titular da disponibilidade econômica ou jurídica do bem, conforme arts. 43 e 45 do CTN, bem como nas Leis nº 7.713/88 e nº 8383/91, como segue:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao

possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Esclareça-se, por oportuno, que a ligação familiar rege as condições de dependência não se confundem com a identificação do sujeito passivo que é determinada pela ligação econômico-jurídica com o fato gerador.

A legislação do imposto sobre a renda não permite atribuir a condição de sujeito passivo a outra pessoa que não aquela ligada ao fato gerador, condição estabelecida no art. 121 do CTN, antes citado, que rege as normas gerais de direito tributário, matéria especificamente aplicada ao caso presente.

A interpretação das normas legais faz-se na ordem hierárquica em que se estruturam. Assim que, a sujeição passiva impõe-se como exame inicial da matéria com delimitação na lei complementar do campo tributário. No caso, a relação pessoal e direta com o fato gerador está vinculada com a beneficiária dos rendimentos, outra pessoa/contribuinte que não a Recorrente Maria do Socorro Vieira Dantas. Descumprida tal ligação, não há como se admitir a constituição do crédito tributário na pessoa da Contribuinte/Recorrente.

Acrescente-se que na legislação que rege o imposto sobre a renda não existe previsão para o somatório dos rendimentos do dependente com os do titular, caso em que se configura inadmitida a exigência por falta de amparo legal, pois, sem lei que a estabeleça.

Em conclusão, tendo em vista a incorreta identificação da Contribuinte como sujeito passivo de rendimentos de outrem, é de julgar improcedente o Lançamento.

Por todo o exposto e o que consta nos autos, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho